

Crime de adesão a organização terrorista internacional religiosa de matriz *jihadista*

Cláudia Oliveira Porto

Procuradora da República no DCIAP

Arménio Pontes

Inspector-Chefe na Unidade Nacional Contra-Terrorismo da Polícia Judiciária

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. QUESTÃO CONTROVERTEIDA. III. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. IV. INTERPRETAÇÃO ACTUALISTA. V. JURISPRUDÊNCIA ITALIANA. 1. *Sentenza* n.º 03/2016 DA *Corte d'Assise di Milano*, de 25 de Maio de 2016. 2. *Sentenza* n.º 04/2018 DA *Corte d'Assise di Torino*, de 28 de Junho de 2019. VI. CONCLUSÃO.

«The smallest action you do in their heartland is better and more enduring to us than what you would do if you were with us. If one of you hoped to reach the ISIL, we wish we were in your place to punish the Crusaders day and night»

ABU MUHAMMAD AL-ADNANI (ex-porta-voz do Estado Islâmico),
Islamic State Calls for Attacks on the West during Ramadan in Audio Message,
Reuters, 22 Maio de 2016

«No caso do terrorismo com móbil religioso, a adesão ao credo é suficiente para entrar na comunidade»

Diogo Norvo,
Uma História da ETA, Nação e Violência
em Espanha e Portugal, Book Builders, 1.ª Edição, 2020, p. 127

I. INTRODUÇÃO

A crescente ameaça à segurança dos Estados e a evolução da complexidade e singularidade dos ataques terroristas na Europa exigem uma resposta eficaz do ordenamento jurídico português, quanto à investigação e julgamento dos crimes de terrorismo internacional religioso de matriz *jihadista*.

Trata-se, aliás, de uma obrigação de Portugal decorrente dos compromissos assumidos perante a União Europeia e, em geral, no seio da comunidade internacional.

O crime em causa assume, de resto, características muito peculiares, exigindo estratégias de combate e investigação de natureza, também, preventivas.

Os operadores judiciários devem, por isso, no momento em que efectuam a respectiva subsunção dos factos à lei, dar relevância às especiais características das organizações terroristas internacionais religiosas de matriz *jihadista*.

II. QUESTÃO CONTROVERTIDA

O crime de organizações terroristas em causa é previsto e punido pelos artigos 1.º, 2.º, n.ºs. 1, alíneas a), b), c), d), e) e f), e n.º 2, 3.º, n.ºs 1 e 2, todos da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (Lei de Combate ao Terrorismo, doravante LCT).

O artigo 2.º, n.º 2, tem a seguinte redacção:

«Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, *a eles aderir* ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos».

Ao analisar o elemento objectivo do tipo *a eles aderir*, o aplicador da lei poderá ser tentado a equipará-lo ao elemento objectivo

quem fizer parte do crime de associação criminosa, previsto no n.º 2 do artigo 299.º do Código Penal (que se reproduz em baixo) e fazer depender uma adesão a uma organização terrorista, no caso de cariz religioso e de matriz *jihadista*, à verificação dos requisitos para a prática de um crime de associação criminosa:

«Na mesma pena incorre *quem fizer parte* de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos».

Deste modo, para a verificação de uma adesão a uma organização terrorista *jihadista*, o aplicador da lei poderá ser compelido a considerar os requisitos para fazer parte de uma associação criminosa comum, figura jurídica que lhe é mais próxima, e, assim, exigir ao agente uma participação sistemática nas actividades da organização terrorista, uma disponibilidade a todo o tempo e em qualquer lugar para cumprir ordens e orientações, um conhecimento e ligações efectivas à cúpula da organização ou a hierarquias intermédias, a existência de cadeia hierárquica precisa e delineada ou mesmo o conhecimento específico de todos os crimes planeados.

No entanto, essa equiparação ao crime de associação criminosa e a exigência destes requisitos são contrárias ao sentido que deve ser dado à norma, pelas suas especificidades, quando está em causa o terrorismo internacional religioso de matriz *jihadista*.

A colagem de um crime ao outro, numa realidade tão típica como a do terrorismo internacional religioso de matriz *jihadista*, é *contra legem* e totalmente dissonante com o modo de organização e funcionamento de uma organização terrorista como o Estado Islâmico e as suas respectivas micro-células, elas próprias mini organizações terroristas integradas na organização terrorista mãe.